EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX.

PROCESSO:

ORIGEM: XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por meio de seu Defensor Público FULANO DE TAL, matrícula nº, lotado e em exercício na 2º Defensoria Pública de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXXX e Juizado Especial Criminal de XXXXXX, com endereço profissional na ENDEREÇO, telefones , no exercício de suas atribuições legais, vem impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal e nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal, tendo como autoridade coatora o Juízo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia em favor de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos, em razão da r. decisão que decretou a prisão preventiva em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência.

O paciente encontra-se preso em uma das penitenciárias do Distrito Federal desde 24 de maio de 2017 (fl. 49) em razão de descumprimento de medida protetiva de urgência (fl. 46/47).

Conforme constou na Ocorrência Policial nº 24ªDP, FULANO DE TAL teria convivido maritalmente com o ora paciente por 18 anos. Segundo FULANO DE TAL, ela teria sido vítima da contravenção penal de vias de fato, bem como do delito de injúria praticados por FULANO DE TAL. Contou que na data de 17 de maio de 2017, FULANO DE TAL a teria xingado de "rapariga, puta, safada e vagabunda, além de agredi-la fisicamente puxando o seu cabelo". Esclareceu que também fora ameaçada de morte (fl. 03).

Em decorrência das informações narradas pela vítima, foram decretadas medidas protetivas de urgência, entre as quais o afastamento do lar (fls. 14/16). O paciente foi intimado das restrições em 19 de maio de 2017 (fl. 24). Na mesma data, a vítima compareceu ao Ministério Público para garantir que após o afastamento, o ora paciente retornou ao lar (fls. 43/vº), motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva.

Ocorre que o paciente compareceu à esta Defensoria Pública em 23 de maio de 2017 acompanhado das filhas do casal FULANO DE TAL e FULANO DE TAL de para informar que após ser intimado do afastamento do lar, teve a notícia que FULANO DE TAL abandonara o antigo lar conjugal, deixando as duas filhas em comum sozinhas na residência. As mesmas informações foram confirmadas pelas adolescentes em entrevista reservada com este Defensor Público (sem a presença, portanto, do paciente) [fls. 27/29].

Em razão dos novos fatos, esta Defensoria Pública requereu a revogação das medidas protetivas e, subsidiariamente, a designação de audiência de justificação (fl. 29).

A prisão preventiva foi cumprida em 24 de maio de 2017.

A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva diante das informações no sentido de que o ora paciente apenas retornara ao lar porque suas filhas adolescentes se encontravam desamparadas. No entanto, o pedido foi indeferido, em síntese, porque não haveria alteração fática (das notícias trazidas ao Juízo).

Com o devido respeito à autoridade coatora, o decreto de prisão em razão do retorno do paciente ao local do qual havia sido afastado nos parece exagerado.

No presente caso, ressalto que o paciente compareceu a esta Defensoria Pública para requerer a revogação das medidas protetivas ou a designação de audiência. Ora, havendo interesse em prestar informações ao Juízo, em ser ouvido em audiência, resta demonstrado que o paciente não tinha intenção de descumprir medida protetiva, ao revés, pretendia cumpri-la.

Assim, era possível, por exemplo, a designação de audiência de advertência para que os envolvidos pudessem esclarecer a dinâmica de eventual descumprimento de ordem judicial. Tal medida, friso, tem sido a adota por diversos magistrados deste E. TJDFT.

Nesse sentido, já se decidiu:

HC. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA

PROTETIVA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A segregação preventiva foi determinada para garantir a instrução criminal, a aplicação da Lei Penal e a possibilidade de propiciar à vítima trabalhar de forma tranquila, uma vez que o paciente teria desobedecido, reiteradamente, a decisão judicial.
- 2. Pelo exame dos autos, verifica-se que os motivos ensejadores da presente prisão cautelar não se sustentam. A prisão preventiva, como medida excepcional que é, requer fundamentação suficiente de forma a afastar-se do simples arbítrio. Ademais, a conduta imputada ao paciente não basta, por si só, para a manutenção da ordem de custódia preventiva.
- 3. Dos fatos elencados não se extrai a existência de ameaças à integridade física da vítima que indique a periculosidade concreta do paciente, mas apenas a insistência por parte dele em reatar o relacionamento rompido entre as partes.
- 4. As condições pessoais do paciente, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não

demonstrada a presença dos requisitos que justificam a custódia cautelar.

5. Ordem Concedida.

(Acórdão n.451801, 20100020120573HBC, Relator: LEILA ARLANCH 1º Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/09/2010, Publicado no DJE: 26/10/2010. Pág.: 183).[grifei]

HABEAS CORPUS- AMEAÇAS - VIAS DE FATO -CONTRA A EX-COMPANHEIRA - **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - DECRETO DE PRISÃO**PREVENTIVA - DESPROPORCIONALIDADE.

I. Apesar de a prisão preventiva ser autorizada nos casos de crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III, do CPP, não se mostram evidentes os requisitos do art. 312 do CPP.

II. Não há dúvidas de que o paciente descumpriu a ordem judicial e ofendeu a integridade psíquica da vítima. Entretanto, a prisão preventiva mostra-se desproporcional à conduta do acusado, que está preso desde o dia 18.12.2015. Não houve agressões físicas, apenas ameaça em momento de discussão. Impossível manter a constrição por prazo superior ao de eventual condenação.

III. Ordem concedida parcialmente.

(Acórdão n.915424, 20150020337007HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016.

Pág.: Sem Página Cadastrada.)[grifei]

A prisão preventiva, com o devido respeito, reveste-se, portanto, de desproporcionalidade.

É assim que para os casos de violência doméstica a Lei nº 11.340/06 trouxe a prisão com o fito de garantir o cumprimento das medidas protetivas como última hipótese, consubstanciando-se em uma medida cautelar servil a outra cautelar, anteriormente desrespeitada, devendo ser observada a gradação de severidade, impondo-se as cautelas específicas num primeiro momento, para só então, não havendo outra medida possível, se chegar a medida extrema (art. 313, III, do CPP).

Isso porque, as medidas protetivas já trazem em si a pretensão de conjurar o risco de qualquer atentado à higidez física ou psíquica da mulher. A prisão é só para lhes emprestar maior visibilidade e crédito, e caso o suposto agressor recalcitre no descumprimento da ordem, certamente poderá ser-lhe decretada a prisão, e tantas vezes quantas forem necessárias para dissuadi-lo.

Dentro destas premissas, é direito do paciente responder ao processo em liberdade, com estrita observância às medidas protetivas que lhe foram impostas, por ser o caminho menos oneroso e mais consentâneo com os ditames constitucionais, que preveem a prisão ante tempus como medida de caráter excepcionalíssimo, mormente diante do deferimento de medidas que em si garantem o resguardo da integridade física e emocional da vítima.

Toda e qualquer prisão cautelar só é legítima quando visa assegurar o regular andamento do processo, fundamentação ausente na decisão combatida, a qual se foca no objetivo de infligir punição ao suposto culpado perante a comunidade onde vive e inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, abrandando os anseios de segurança e justiça da comunidade local,

finalidades únicas da prisão-pena, não compatíveis com as cautelares processuais.

Não se pode, já no limiar do processo, à guisa de imposição de uma medida cautelar, buscar-se a lógica do sofrimento, da práxis

prisional, bem tratada pelo eminente Min. Schietti, segundo a qual a prisão cautelar é a possibilidade de impor imediatamente um

mal, uma punição, exercer a violência contra quem praticou um delito, ou seja, é a reação violenta àquele que cometeu uma violência,

de forma antecipada. É, nessa linha, importante que a pessoa sofra na própria carne pelo mar que fez, antes mesmo do julgamento, de

forma imediata. 1

llações sobre ocorrências policiais anteriores pelos quais o paciente já respondeu para exercer diagnósticos de futurologia no sentido

de que voltará a delinquir caso responda ao processo em liberdade é eminentemente inconstitucional, pois a única presunção que a

Carta Magna admite ao Estado-juiz em relação aos acusados é a de inocência, mormente em se tratando de casos futuros.

Ademais, a cautela pretendida é manifestamente inadequada, desarrazoada e desproporcional, porque mais intensa que a própria

reprimenda, caso seja imposta. É assim que o paciente é primário e portador de bons antecedentes. Mesmo que condenado, não há

qualquer perspectiva de cumprimento de pena em regime diverso do aberto.

A propósito, o ilustre doutrinador Paulo Rangel, assim leciona:

"A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à

liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade

da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido" (RANGEL, Paulo. Direito

Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 233)

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do periculum in mora, pois a cada instante que o paciente se encontra

encarcerado, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na r. decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva, mesmo

diante da absoluta carência de fundamentação idônea.

Por todo o exposto, em face ausência de fundamentação idônea, o impetrante requer, liminarmente, seja-lhe concedida a ordem de

habeas corpus, com expedição de alvará de soltura, uma vez que está custodiado, sob ordem da autoridade coatora.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, no mérito, concedida, definitivamente, a ordem para

assegurar seu status libertatis, ante a inexistência de fundamentação substanciosa, que figurou em evidente excesso da cautela, mais

grave até do que eventual pena a ser imposta.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

1 SCHIETTI MACHADO CRUZ, Rogério. Prisã o Cautelar — Dramas, Princípios e alternativas. Rioti de Janeiro, Lumem Juris, 2006, p. 8 e SS.

Defensor Público